



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0057-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.8

PROCESSO Nº 52400.036568-2017-14

INTERESSADO: MDIC

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 333-B, de 1999

Exmo. Sr. Procurador-Chefe,

1. A assessoria parlamentar do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços submete ao INPI a análise do Projeto de Lei nº 333-B, de 1999, o qual altera alguns dispositivos da Lei 9279/96.
2. O Projeto de Lei 333-B de 1999 tem por objetivo aumentar as penas para os crimes contra os direitos de propriedade industrial. Além disso, incrementa o arcabouço de medidas destinadas a reprimir a violação à propriedade industrial.
3. Verifica-se que o Projeto de Lei instaurado na Câmara dos Deputados foi substituído no Senado Federal, daí porque o exame recairá sobre o texto consolidado no Senado.
4. De início, cuida registrar que a solicitação para análise do Projeto de Lei em referência chegou apenas no dia de hoje, 13 de março, na Procuradoria, de sorte que fica inviável um exame mais acurado da matéria, haja vista o exíguo prazo assinalado para tanto. Não foi possível, inclusive, submeter, como de praxe, o Projeto à apreciação das áreas técnicas do INPI.
5. Em essência, o Projeto de Lei propõe alterar a forma de cumprimento da pena caso reste configurado algum delito contra a propriedade industrial, na medida em que estabelece a pena de reclusão para todo e qualquer crime desta natureza. A modificação proposta é bastante significativa, já que, como cediço, a pena de reclusão pode ensejar o regime fechado, ao passo que a pena de detenção jamais contará com o regime fechado para sua execução.
6. Além disso, nota-se um sensível aumento da pena base definida para os delitos capitulados na Lei 9279/96.
7. O Projeto de Lei em apreço, ao propor uma nova redação para o art. 193 da LPI, deixa claro que é o uso da indicação geográfica, sem ressaltar a verdadeira procedência, em

qualquer forma de divulgação que configura o delito. A atual redação do art. 193 da LPI não utiliza o termo indicação geográfica no tipo penal.

8. Não se cogita qualquer questionamento à alteração normativa proposta, até porque deixa mais clara a efetiva transgressão que se busca combater, mas seria interessante prescrever que é o uso indevido da indicação geográfica concedida no Brasil, pelo INPI, que caracteriza a infração.

9. A indicação geográfica é prevista no art. 176 e seguintes da Lei 9279/96, sendo certo que, de acordo com o parágrafo único do art. 182 da LPI, é o INPI quem estabelecerá as condições de seu registro no Brasil. Deste modo, só se admite proteção da indicação geográfica no Brasil àquelas cujo registro tenha sido deferido pelo INPI, nos termos da Lei 9279/96.

10. Outra novidade em relação à nova redação proposta para o art. 193 da Lei 9279/96 é a previsão de um parágrafo único consignando que, para os casos de vinhos e destilados, nem mesmo ressaltando a verdadeira procedência o infrator se isenta de responsabilização criminal. Nada obsta que se tenha mais rigor com certos produtos.

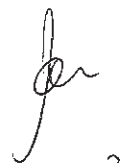
11. Por fim, o Projeto de Lei em tela aumenta, na redação proposta para o art. 202 da Lei 9279/96 o arcabouço de medidas que podem ser utilizadas no caso de restar evidenciada a transgressão a alguma propriedade industrial. Curial observar que, neste tópico, a norma é nitidamente voltada para utilização em processos judiciais.

12. Na verdade, percebe-se que a proposta normativa em trâmite no Congresso Nacional altera uma parte da LPI que não repercute diretamente no INPI, muito embora seja certo o interesse da Autarquia em ver cada vez mais fortalecido o sistema de propriedade industrial implementado no Brasil.

13. A relação que se faz entre o aumento de penas para certos delitos e o desestímulo para prática dessas condutas com o fito de justificar a alteração normativa é assunto de política criminal, dentro do qual não cabe, à evidência, qualquer intervenção do INPI, porquanto lhe faltar expertise no tema.

14. Disso não defluiu, todavia, eventual ausência de interesse do INPI a justificar um parecer no sentido de que o assunto tratado no Projeto de Lei esteja fora de sua competência, até porque, a rigor, qualquer alteração em norma que integra o sistema de propriedade industrial em vigor no Brasil deve interessar ao INPI.

15. Ainda que não seja possível estabelecer com segurança a relação de causa e efeito ventilada como fundamento para o Projeto de Lei sob exame, isto é, de que o aumento do rigor no tratamento dos delitos contra a propriedade industrial desestimula as transgressões, não há razão para se fazer oposição à alteração normativa proposta, justamente porque auspiciosa a tentativa de fortalecimento do sistema de propriedade industrial.

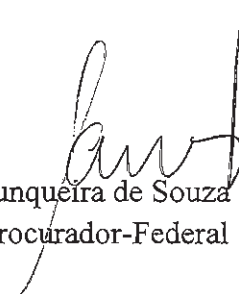


16. Destarte, num exame perfunctório, sugere-se que a posição do INPI seja de nada a opor em relação ao Projeto de Lei 333-B, reconhecendo-se que, a despeito de tratar de tema que não integra a rotina das tarefas legalmente cometidas ao INPI, a busca por incrementar e fortalecer o sistema de propriedade industrial em vigor no Brasil é sempre interessante.

17. Ante o exposto, sugere-se que a posição do INPI seja pela não oposição ao Projeto de Lei 333-B de 1999.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2017.



Daniel Junqueira de Souza Tostes
Procurador-Federal